GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
08/12/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 214 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 08/12/25
Protocolo

Dispõe sobre a concessão de adiantamento de viagem aos membros dos Conselhos Municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de adiantamento de viagem, instituído inicialmente pela Lei Municipal n.º 3.069, 25 de maio de 2000, aos membros dos Conselhos Municipais de Cascavel, em atendimento ao disposto no art. 159 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O membro ativo dos Conselhos Municipais, nomeado por meio de Decreto Municipal, servidor público ou não, fará jus ao adiantamento de viagem quando se deslocar temporariamente do Município de Cascavel para outro ponto do território nacional ou internacional, no efetivo desempenho de suas atribuições legais mediante o interesse e consequente deliberação direta do Conselho no qual está nomeado, devidamente autorizada pelo(a) Secretário(a) da pasta vinculada ao Conselho.

Art. 3º A disponibilização do valor do adiantamento será sempre precedida de emissão de empenho, em nome e CPF do conselheiro que realizará o deslocamento, e os valores depositados em conta corrente de sua titularidade.

Art. 4º Os adiantamentos serão concedidos por dia de afastamento, destinando-se a indenizar o conselheiro por despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, seguindo as regras e valores estabelecidos por meio de norma operacional

vigente no Município de Cascavel, sendo as mesmas regras aplicáveis aos servidores públicos da Secretaria.

Parágrafo único. As passagens rodoviárias ou aéreas serão adquiridas via processo licitatório ou, na falta desse, por outro meio adotado pela Secretaria responsável ou Fundo Municipal.

Art. 5º A prestação de contas quanto aos valores efetivamente gastos no período do deslocamento deverá ser realizada pelo próprio conselheiro em até cinco dias úteis a contar da data do retorno, mediante apresentação de todas as notas fiscais correspondentes às despesas, devidamente atestadas, e devolução do saldo, quando houver.

Parágrafo único. Em caso de atraso na prestação de contas, a Secretaria Municipal responsável emitirá ofício ao Conselho Municipal que deverá, em até dois dias úteis, solicitar à entidade que o conselheiro representa para que o notifique a regularizar a prestação de contas, em até três dias úteis do recebimento da notificação.

Art. 6º Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 5º desta Lei, sem a apresentação da prestação de contas pelo conselheiro, a Secretaria Municipal responsável instaurará processo administrativo para apuração de responsabilidade e notificará, extrajudicialmente, a entidade a qual o conselheiro esteja vinculado, para que promova o ressarcimento dos valores no prazo de até dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Caso a entidade não regularize a prestação de contas no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos valores.

Art. 7º O Conselheiro estará impedido de realizar nova viagem, nos termos do art. 2º desta Lei, até que a prestação de contas seja regularizada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 05 DEZ. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Jorsilei de Oliveira Guerrero
Secretário de Finanças

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de adiantamento de viagem, instituído pela Lei Municipal n.º 3.069, de 25 de maio de 2000, aos membros dos Conselhos Municipais", em atendimento ao disposto no art. 159 da Lei Orgânica Municipal.

O Município de Cascavel, de acordo com a Ordem Constitucional, institui diversos Conselhos Municipais, entre os quais estão o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Assistência Social, dentre outros vinculados às Secretarias Municipais e que têm papel relevante na consolidação da participação popular na execução de políticas públicas.

Além da participação em reuniões ordinárias e extraordinárias dentro do Município, é recorrente a necessidade de deslocamento dos conselheiros municipais para eventos externos, como fóruns do Tribunal de Contas, Congressos e Seminários estaduais e nacionais ou reuniões ampliadas de Conselhos de abrangência regional ou nacional que demandam participação de membros de conselhos locais.

Todavia, em que pese os relevantes serviços prestados pelos Conselheiros Municipais, inexiste, até o momento, autorização legislativa para o Município de Cascavel custear as despesas de pernoite, alimentação e locomoção urbana quando necessário.

O Tribunal de Contas do Paraná, por meio do acórdão 829/06 do Pleno, já decidiu quanto à possibilidade de ressarcimento de despesas com viagens de conselheiros municipais que não sejam servidores públicos desde que haja previsão legal e os gastos guardem efetiva relação com as atividades do Conselho.

A previsão em Lei específica de que o Adiantamento de Viagem seja emitido em nome dos próprios conselheiros municipais, garante maior transparência na execução de gastos públicos e permite que o conselheiro seja responsabilizado por eventuais irregularidades na prestação de contas, respaldando o Gestor quanto à

disponibilização de valores públicos a pessoas sem vínculo direto com a Administração Pública.

Destarte, com a finalidade de fortalecer a atuação popular na gestão pública do Município de Cascavel, bem como regulamentar a concessão de adiantamentos de viagens aos ilustres membros dos Conselhos Municipais, é que submetemos a Vossas Excelências o presente anteprojeto.

Essas são Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei, que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa Municipal, renovando a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e respeito.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 05 DEZ. 2025.

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Jorsilei de Oliveira Guerrero
Secretário de Finanças

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.